



PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2007

“Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais”

AUTOR: DEPUTADO SANDES JÚNIOR

RELATOR: DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Sandes Júnior, tenciona assegurar que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a matéria foi aprovada com a adoção dos termos da emenda apresentada, à qual propôs a modificação do art. 2º do presente projeto com a seguinte redação:

“Art. 2º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 4º

§ 2º

VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, no intuito de estruturar e modernizar seus meios. (NR)”

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto, apesar de procurar assegurar recursos à determinada despesa, não versa sobre aumento da despesa orçamentária, uma vez que se detém aos aspectos eminentemente financeiros dos Estados e do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Cumprе ressaltar, que o referido fundo tem por finalidade “prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação”, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Conquanto, é oportuno ressaltar que os acréscimos à despesa referentes ao DF, como versa a emenda nº 1, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não implicaria, em tese, em aporte adicional de recursos federais, posto que os montantes de recursos transferidos por conta do FCDF já são fixados pela Lei que instituiu o Fundo.

Mas, tratando-se da parte referente à Polícia Federal, a matéria, objeto da mesma emenda, passaria a conflitar com os objetivos que alicerçaram a existência da própria Lei nº 10.201, de 2001, que instituiu o Fundo e que estabeleceram sua área de atuação e de competência, ou seja, apoiar os governos estaduais e municipais no que tange à Segurança Pública. Assim, convém transcrever o art. 1º da Lei 10.201, de 2001:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de **apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.** (grifo nosso)



De mesmo modo, a sua aprovação conflitaria disposição da Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor, Lei nº 12.309, de 10.08.2010, que veda a destinação de recursos à unidade orçamentária diversa a responsável pela execução das ações a ela afetas, conforme ora se transcreve:

Quanto ao aspecto financeiro, o Projeto de Lei não contraria os dispositivos constitucionais que regem sobre o assunto, em especial os que dispõem sobre as competências constitucionais do Presidente da República, nem tampouco contraria os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, somos pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 700-A, de 2007, e pela incompatibilidade da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA
RELATOR